



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720129/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.800 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CETIP EDUCACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

A multa do CFL 30 está intimamente ligada à existência do crédito principal. Dessarte, só deve ser mantida punição quando se constatar que havia remuneração paga e não incluída nas folhas de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que lhe negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente à multa do CFL 30. Intimada, esta protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 07/07/2009 foi formalizado auto de infração DEBCAD nº 37.179.597-4 (fl. 2) para constituir crédito referente à multa do CFL 30, em função de a empresa ter deixado de

"preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99."

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 10/11),

"1. No curso da auditoria fiscal, verificou-se que a empresa não preparou as folhas de pagamento informando a totalidade das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados.

2. Deixando o sujeito passivo de informar nas folhas de pagamento de julho de 2004 e janeiro de 2005 os valores referentes a remuneração variável, vinculada a avaliação de desempenho, paga a seus empregados, por meio de aportes em Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL.

3. A análise material da parcela remuneratória está detalhada nos Autos de Infração 37.179.602-4, 37.179.603-2, 37.179.604-0 e 37.179.605-9.

(...)

5. Diante do exposto, o sujeito passivo agiu em desacordo com a legislação previdenciária. Sendo autuado conforme previsão do Art. 32, inciso I da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

(...)

10. É fato que a transferência de parcelas do patrimônio de uma pessoa jurídica para outra sociedade empresarial, ainda que a cindida continue a existir, caracteriza a cisão parcial. Para esse tipo de sucessão o legislador tributário definiu, artigos 124 e 132 do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade será

solidária em relação às obrigações ocorridas até a data do evento."

Foi formalizado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 37/38), no qual se incluiu no polo passivo a CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Tanto a Contribuinte quanto a Responsável Solidária foram intimadas em 14/07/2009 (fls. 65/66), protocolando uma única Impugnação em 11/08/2009 (fls. 70/82 e docs. anexos fls. 83/604). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-35.613, de 10/02/2011 (fls. 613/618), no qual manteve integralmente o crédito tributário e que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de informar em folha de pagamento a totalidade dos valores pagos a segurados empregados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimadas em 18/05/2011 (fls. 621/622), e ainda inconformadas, a Contribuinte e a Responsável Solidária protocolaram um único Recurso Voluntário (fls. 623/635), em 15/06/2011, argumentando, em síntese,

- Que o julgamento do presente processo deve ser feito em conjunto com aquele dos DEBCAD's nº 37.179.604-0; nº 37.179.603-2; nº 37.179.602-4; nº 37.179.598-2; nº 37.179.605-9 e nº 37.179.599-0, uma vez que todos têm por base os mesmos fatos;
- Que o lançamento tem por base a tese de que os pagamentos de previdência privada compõem o salário-de-contribuição para fins das Contribuições Previdenciárias. Porém, o art. 202, § 2º, da CF/1988 expressamente determina que a previdência complementar não integra a remuneração dos beneficiários. Também o art. 28, § 9º, 'p', da Lei nº 8.212/1991 excluiu tais valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Que a regra ainda foi ratificada pelo art. 458, § 2º, VI, da CLT;
- Que a única regra estabelecida pela legislação é que o benefício seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes das empresas. Não impõe nenhuma outra exigência;
- Que o lançamento se lastreou em fundamentos contrários à legislação, criticando a habitualidade dos pagamentos e a forma de apuração dos mesmos (política de metas e avaliação de desempenho); e

- Que a fiscalização em momento algum contesta que a Contribuinte oferecia o benefício da previdência privada a todos os seus empregados.

O presente processo foi apensado aos autos do processo de nº 19740.720137/2009-95 (fl. 68). Também, foram desentrenhadas as fls. 605/610 por erro de numeração dos itens do acórdão (fl. 612).

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Julgamento Conjunto

Argumenta a contribuinte pelo julgamento conjunto do presente processo com aqueles que contém os demais débitos tributários constituídos em função dos mesmos fatos. Constata-se que, conforme despacho de fl. 68, o presente processo já foi apensado ao de nº 19740.720137/2009-95, que contém o crédito referente à parte da empresa, no qual foram apensados os demais AIOA's, bem como vieram todos a julgamento conjunto.

MÉRITO

A Contribuinte reitera no presente processo os fundamentos apresentados nos processos que contém os créditos principais

Admitindo que já votei no sentido de curvar-me ao resultado alcançado no processo principal, diante das discussões na turma, tenho alterado o meu raciocínio. Efetivamente, há duas situações distintas: (1) quando o crédito principal já está constituído de maneira definitiva, não mais cabendo discussão no âmbito administrativo; e (2) quando o crédito principal ainda está em discussão.

Na primeira hipótese (1), como descrito, o crédito já está definitivamente constituído, não havendo mais que se discutir, no âmbito administrativo, se houve ou não o fato gerador. Nessa linha, deve-se tomar esse dado concreto como premissa, replicando no julgamento do AIOA a mesma conclusão.

Na segunda hipótese (2), diferentemente, também conforme a própria descrição, o crédito ainda está em discussão. Nessa linha, é plenamente possível que seja mantido ou exonerado. Em outras palavras, não há uma premissa firme sobre a qual calcar o julgamento do AIOA, razão pela qual cabe ao julgador dessa analisar sim se, no seu entendimento, há ou não o fato gerador.

No presente caso, os créditos principais foram julgados nessa mesma sentença. Neles, entendi que no mérito o lançamento dos tributos principais deve ser revisto, tendo votado pelo cancelamento dos AIOP's. Nessa linha, a mesma conclusão deve ser aplicada no presente caso: não havendo crédito principal, não era necessário incluir os valores nas folhas de pagamento e, em última análise, não é possível impor a multa do CFL 30. Nessa linha, assiste razão à recorrente.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - (voto de Dilson Jatahy Fonseca Neto)